



CÂMARA MUNICIPAL

DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.

PROT. GERAL Nº 200 / 11

Fis. 03

g) *[Handwritten signature]*

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03 /2011

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Fica acrescentado art. 72-A. à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 72-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, o qual conterá as seguintes prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, áreas de planejamento da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e seus objetivos, os planos, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor do Município.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, na imprensa em geral, e publicado no órgão de imprensa oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais por áreas de planejamento.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

CÂMARA MUNICIPAL



COMUNIDADE
EM QUALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL

DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.

PROT. GERAL Nº 200 / 111

Fls. 03

a) 113

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - preservação de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.
(AC)

Art. 2º Fica acrescentado § 6º ao art. 121 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	200 111
Fls.	09
a)	14

§ 6º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas referido no art. 72-A. desta Lei Orgânica. (AC)

Art. 3º O Prefeito em exercício de mandato quando da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, deverá apresentar o Programa de Metas correspondente ao período restante de sua gestão, quando do encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 12 de maio de 2011.

MARCUS VALLE
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	200.111
Fis.	05
a)	<i>[Handwritten signature]</i>

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei Orgânica do Município.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente projeto pretendemos acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município exigindo a apresentação de Programa de Metas da gestão do Prefeito Municipal, dentro de um prazo determinado após a sua posse.
2. A proposta ora apresentada, à exemplo de duas grandes Cidades, Rio de Janeiro e São Paulo, tem como finalidade estabelecer uma norma programática - através de metas a serem atingidas pelo Município relacionadas com programa de governo - e desse modo, imprimir uma ação dirigente estabelecida na lei de regência do Município.
3. A idéia é um dirigismo estatal estabelecido, de fixação de regras para conduzir as ações governamentais, visando difundir o conceito de proteção dos direitos dos munícipes.
4. O Chefe do Poder Executivo deve observar e aperfeiçoar a eficiência da gestão pública municipal, através do cumprimento de metas a serem atingidas no final de cada gestão, ante a obrigatoriedade da norma a ser inserida.
5. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O Autor.



C. M. E. B. D.
PROT. GERAL Nº 200, 11
Fis. 06
3) 114

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - nomear e exonerar os seus auxiliares diretos e os servidores municipais, ressalvados os dos serviços da Câmara Municipal;
- II - exercer, com seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - estabelecer e enviar à Câmara Municipal projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de leis, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar:
 - a) o uso de bens municipais por terceiros;
 - b) a execução de serviços públicos por terceiros.
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- XII - prover e extinguir os cargos, as funções e os empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara Municipal, bem como os balanços do exercício findo;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI - fazer publicar os atos oficiais;
- XVII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII - enviar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os balancetes orçamentários e financeiros do mês anterior;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, nos prazos estipulados nesta Lei Orgânica, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, assim como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;
- XXIV - dar denominação a próprios, a vias e a logradouros públicos municipais;
- XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXVIII - decretar:
 - a) o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;
 - b) o estado de calamidade pública.
- XXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XXX - criar subprefeituras, secretarias ou administrações regionais;

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	200 / 11
Fls.	08
a)	MS

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e a política de pessoal do Município.

§ 3º - O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 4º - O Poder Executivo fará realizar pelo menos uma audiência pública para cada uma das seguintes etapas: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Nessa audiência serão garantidas a discussão e a apresentação de propostas por parte da comunidade.

§ 5º - Será divulgada pelo Poder Executivo uma versão resumida dos projetos e das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com distribuição gratuita a todos os interessados. No caso dos projetos de lei, a divulgação se dará trinta dias antes e no caso das leis, trinta dias após as respectivas votações pela Câmara Municipal.
